Da Repartição: os Municípios

Certos recursos federais são repassados obrigatoriamente aos municípios. Vejamos:

> Art. 158, CF/88 (Constituição Federal de 1988):
>
> Pertencem aos Municípios:
>
> I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
>
> II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;
>
> III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
>
> IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
>
> Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes créditos:
>
> I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado* nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
>
> II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Cabem aos Municípios, como podemos ver no artigo, os proventos advindos de suas autarquias ou fundações; metade daqueles adquiridos por conta de propriedades rurais (ITR) que estejam em seu território -com a exceção do inciso III, § 4º, art. 153-; metade dos advindos da compra de veículos (IPVA) licenciados em seu território, e um quarto dos proventos gerados por mercadorias em circulação ou por prestação de serviços de transporte (ICMS).

O parágrafo único do inciso IV fala sobre a forma de calcular a participação de cada município nesse repasse de valores arrecadados pelo Estado: ¾ do montante a ser repassado pelos municípios será destinado ao município de onde saiu a mercadoria ou o serviço, e ¼ terá destinação definida em lei estadual.

Vale lembrar que o conceito de **valor adicionado**, presente no art. 158 da CF/88, foi definido pela LCP 63/1990, no §1º do seu art. 3º. Segundo esse dispositivo, o valor adicionado corresponderá, para cada município, ao valor das mercadorias saídas acrescido das prestações de serviços em seu território e deduzido do valor das mercadorias entradas.

Já nos casos em que se usar a tributação simplificada, o valor adicionado equivale a 32% da receita bruta.

Quanto ao inciso II do art. 158 da CF, em suma, o que diz a exceção é que, se o município tiver desenvolvido a **capacidade tributária ativa**, isto é, a prerrogativa de cobrar e fiscalizar de fato os tributos conforme expresso constitucionalmente, ele arrecadará não metade, mas 100% dos proventos adquiridos por conta de propriedades rurais (ITR) que estejam em seu território.

> **Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:
> […]
> VI - propriedade territorial rural;
> […]
> § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:
> […]
> III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.